

LEI Nº 1958/2022, de 28 de novembro de 2022.

INSTITUI O “IPTU SOCIAL DESCANSANSE”, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO NO MUNICÍPIO DE DESCANSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SADI INÁCIO BONAMIGO, Prefeito Municipal de Descanso, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito do Município de Descanso, o “IPTU SOCIAL DESCANSANSE”, com o objetivo de isentar, por prazo indeterminado, do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, imóveis de propriedade de pessoa física:

I – Idosa ou pessoa carente que recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social BPC-LOAS, percebendo proventos de até dois salários mínimos, se nele reside sozinho, 2,5 salários mínimos se nele residem até duas pessoas, ou um salário mínimo de renda per capita para cada integrante do conjunto familiar, se nele reside mais de duas pessoas;

II – Possua um único imóvel urbano e nele resida, independente de sua localização e tamanho;

Parágrafo 1º. Os efeitos da presente Lei também se aplicam aos contribuintes de IPTU portadores de deficiência, doenças graves ou terminais constantes nos incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, acrescida pelo § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, bem como, aos contribuintes que possuam em seu grupo familiar parente de primeiro grau que se enquadre nas condições ora mencionadas, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo 2º. A comprovação das condições estabelecidas no parágrafo 1º se dará por meio de documento médico emitido por profissional da saúde vinculado à rede pública municipal, ou especialista da área médica da doença ou deficiência que acomete o beneficiário.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Parágrafo 3º. Poderá a autoridade municipal exigir a comprovação de residência do idoso para fins de concessão da isenção.

Parágrafo 4º. O benefício da isenção de que trata este artigo dependerá de requerimento do proprietário do imóvel a ser beneficiado, instruído com a documentação comprobatória das condições referidas nos incisos deste artigo, a ser realizado a cada 3 (três) anos, ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Art. 2º. Para ter direito à isenção, o beneficiário deverá comprovar a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os documentos, relativamente à comprovação disposta no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, bem como, declarar, sob as penas da Lei, que se enquadra nas condições para fazer jus ao benefício.

Art. 5º O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - Deixar de existir a medida que levou à concessão da isenção;

II - O beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do benefício tributário.

Art. 6º O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte à data de sua publicação.

Descanso – SC, 28 de novembro de 2022.

Sadi Inácio Bonamigo
Prefeito de Descanso

Certifico que publiquei a presente Lei.

Thais Regina Durigon – Agente de Secretaria.